SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101914 - SP (2026/0214097-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PENQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para afastar a qualificadora do abuso de confiança em condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), após improcedência de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sem inauguração da competência deste Tribunal Superior, e por inexistir flagrante ilegalidade. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a repetir argumentos de mérito da inicial do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício ou a superação do entendimento jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico impede o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; e Súmula n. 182/STJ).

Documento eletrônico VDA59043475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86980705-02ff-4711-8526-641ecdc7e10e

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, fundamento não enfrentado pelo agravante.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º, e art. 647-A, *caput* e parágrafo único); o afastamento da qualificadora demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita.

7. Reiteração de pedido já submetido ao Tribunal Superior, sem inovação capaz de alterar o juízo de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86980705-02ff-4711-8526-641ecdc7e10e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101914 - SP (2026/0214097-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PENQUES (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para afastar a qualificadora do abuso de confiança em condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), após improcedência de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada não conheceu do *writ* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sem inauguração da competência deste Tribunal Superior, e por inexistir flagrante ilegalidade. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a repetir argumentos de mérito da inicial do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sem inauguração da competência do Tribunal Superior; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício ou a superação do entendimento jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico impede o conhecimento

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

do recurso (CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; e Súmula n. 182/STJ).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, fundamento não enfrentado pelo agravante.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º, e art. 647-A, *caput* e parágrafo único); o afastamento da qualificadora demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita.

7. Reiteração de pedido já submetido ao Tribunal Superior, sem inovação capaz de alterar o juízo de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO PENQUES contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, nos seguintes termos (e-STJ fls. 30/33):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **LEONARDO PENQUES** apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2397729-45.2025.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, II, do Código Penal**, à pena de **2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto**, além de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (e-STJ fl. 9).*
>
> *Ajuizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 9):*
>
> > *Revisão Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, inc. II, do CP). Revisão criminal fundamentada no art. 621, inc. I, do CPP. Pedido de afastamento da qualificadora do abuso de confiança.*
> >
> > *Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação.*
> >
> > *Afastamento da qualificadora do abuso de confiança.*
> >
> > *Impossibilidade. Peticionário que se aproveitou da confiança das funcionárias da empresa, em especial na operadora líder, para apropriar-se de senha do cofre e dos envelopes contendo os valores furtados. Funcionária com função de operadora líder e que, na ausência dos sócios, atua como representante da empresa ofendida.*
> >
> > *Pedido, ademais, que não se enquadram no inc. I, do art. 621, do Código de Processo Penal, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto à dosimetria da pena, mas para que não se alegue omissão é caso de improcedência.*

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

Pedido improcedente.

Daí o presente habeas corpus, no qual a defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal ***decorrente do indevido reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança*** *(e-STJ fls. 3/6).*

Sustenta que a relação de confiança com colegas de trabalho não pode ser confundida com confiança da vítima, motivo pelo qual requer, inclusive liminarmente, o afastamento da suscitada qualificadora (e-STJ fls. 4/6).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]*
>
> *(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). [...]*
>
> *(AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)*

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

No entanto, no caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão da revisão criminal o seguinte (e-STJ fl. 11):

> *No caso em tela, **a presente revisão restringe-se ao afastamento da qualificadora do abuso de confiança**, sob fundamento de que não comprovado que a vítima (empresa) mantivesse com o réu relação de confiança, sendo insuficiente a relação mantida com os funcionários da ofendida.*
>
> *Ocorre que, a revisão criminal proposta com fundamento no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos, depende da demonstração que a decisão condenatória proferida infringiu de forma grave os dispositivos penais e/ou ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos.*
>
> *Com efeito, observo que por ocasião do recurso de apelação interposto pelo peticionário já foi sustentada a teses apresentada nesta ação revisional, a qual não foi acolhida pelo V. Acórdão, in verbis:*
>
> > *"**A qualificadora referente ao abuso de confiança é incensurável. Além da relação trabalhista, extrai-se que o acusado recebia os envelopes porque gozava da confiança das operadoras, o que viabilizou a execução do delito. Assim, o reconhecimento da qualificadora não decorre tão-somente do vínculo empregatício, porquanto o acusado, contratado para a captação de novos clientes, poderia desenvolver a sua função típica sem ter acesso aos numerários e ao cofre**" (fls. 724/725 da ação penal).*
>
> *Inobstante as alegações do requerente, **restou evidenciado nos autos que o peticionário se utilizou da relação de confiança que possuía com os operadores de caixa, em especial com a funcionária Sandra (operadora líder), para obter acesso ao cofre e aos envelopes com numerários a serem ali depositados.***
>
> *Muito embora argumente que a relação de confiança que mantinha com as operadoras de caixa não implicaria o reconhecimento de relação de confiança com a empresa vítima, é certo que, **na estrutura organizacional da empresa e na ausência de sócios no local dos fatos, a funcionária Sandra, na condição de operadora líder, atuava como representante da empresa naquele estabelecimento**. (grifo nosso)*

*Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas e mediante fundamentação idônea, concluiu que a qualificadora do abuso de confiança **restou devidamente comprovada nos autos**, motivo pelo qual a análise do pedido da defesa implicaria inevitavelmente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.*

Não bastasse, verifico que a mesma controvérsia já foi apresentada neste Tribunal Superior no HC n. 1.009.196 (DJEN de 16/6/2025), ocasião em que o Ministro Antônio Saldanha Palheiro consignou:

> *Outrossim, o alegado constrangimento ilegal não se vislumbra de pronto. Não é patente, pois, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 14/15), **a fim de se afastar a qualificadora de abuso de confiança**, pois demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos. Todavia, a tal desiderato não se presta o habeas corpus.*

Observa-se, portanto, que o presente writ configura mera reiteração de pedido.

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

Ante o exposto, ***indefiro liminarmente o habeas corpus****.*

Nas razões deste agravo regimental, o agravante se atém a **repisar os argumentos de mérito deduzidos na inicial do *writ***, sustentando que, ao contrário do que ficou decidido, "*a defesa não pretende (re)discutir os fatos e argumentos anteriormente apresentados no writ, mas, unicamente, demonstrar no presente agravo os motivos pelos quais a decisão merece reanálise*" (e-STJ fl. 39).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório, a defesa limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*, segundo os quais teria havido o indevido reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança.

Dessa forma, deixou de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de acordo com o qual não é possível conhecer do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal, na hipótese em que não houve inauguração da competência deste Tribunal Superior.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime****.*
>
> *3.* ***Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido****, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

(AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: 1a93f63d-44ea-40bc-8f33-63126996e1d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.914 / SP

Número Registro: 2026/0214097-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026333120188260566

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO PENQUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO PENQUES (PRESO)
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:37
Código de Controle do Documento: 9018c909-ad9c-4205-8d27-8e14ea382559

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:37
Código de Controle do Documento: 9018c909-ad9c-4205-8d27-8e14ea382559